

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1177/24/TCE-RO (Apenso: 1934/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “B”. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,34% na MDE e 77,34% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,51%); repasse ao Legislativo (5,92%) e despesa com pessoal (46,72%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “B”.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 76% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 77% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

8. Considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, o não atingimento das metas fiscais dos resultados nominal e primário não maculou as contas, devendo o gestor adotar medidas saneadoras de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas.

9. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

10. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

11. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

14. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00348/21 - Processo n. 1021/21/TCE-RO: item III, alíneas “a.1”, “a.2”, “b” e “d”;
- b) acórdão APL-TC 00326/22 - Processo n. 1121/22/TCE-RO: itens IV, alínea “b” e V;
- c) acórdão APL-TC 00308/22 - Processo n. 3214/19/TCE-RO: itens I, alínea “b” e V;
- d) acórdão APL-TC 00260/23 - Processo n. 0944/23/TCE-RO: item IV, alínea “a”; e
- e) decisão monocrática DM 0091/2022-GCJEPPM - Processo n. 0944/23/TCE-RO: item IV, “a”;

IV – Considerar prejudicado o cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, com propositura de dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00348/21 - Processo n. 1021/21/TCE-RO: item III, alíneas “a.3” e “a.4”;
- b) acórdão APL-TC 00326/22 - Processo n. 1121/22/TCE-RO: item IV, alínea “c”; e
- c) acórdão APL-TC 00260/23 - Processo n. 0944/23/TCE-RO: itens IV, alínea “b” e V;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;
- b) se abstenha de alterar o orçamento sem a necessária autorização legislativa, sobretudo através de indicação da LOA como fundamento para abertura de créditos adicionais especiais, haja vista a impossibilidade de previsão para abertura desse tipo de crédito na lei orçamentária, em função do princípio da exclusividade, especificado no § 8º do art. 165 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 7º da Lei Federal n. 4.320/1964;
- c) aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados; e
- d) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
- c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;
- f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
- h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
- i) estructure políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. *.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:**

- a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (i) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

X – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste e a atual Controladora-Geral do Município ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los que adotem as medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto nas Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto à remessa tempestiva dos balancetes mensais, e elementos mínimos no Relatório de Controle Interno dispostos no art. 6, inciso III, da IN n. 65/2019;

XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e a Senhora Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tzero.tc.br);

XIII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1177/24/TCE-RO (Apenso: 1934/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL : Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

2. Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal.

3. O registro nesta Corte Contas ocorreu tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

4. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

5. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito.

6. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades remanescentes havidas⁷ não são suficientes para invalidar a aprovação das contas. Assim, concluiu⁸ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara de Mello, propondo:

¹ O envio ocorreu em 29/03/2024.

² ID 1567248.

³ ID 1567258.

⁴ ID 1588135.

⁵ (A1) Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; (A2) não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO; (A3) intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2023; (A4) deficiências de informações nos documentos que compõem a Prestação de Contas de 2023; (A5) excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); (A6) não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e (A7) avaliação atualizada do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

⁶ DM 0071/2024-GCJEPPM – ID 1593126.

⁷ (i) Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; (ii) não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO; (iii) intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2023; (iv) deficiências de informações nos documentos que compõem a Prestação de Contas de 2023; (v) excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); e (vi) avaliação atualizada do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

⁸ Relatório Técnico ID 1645072.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

5.5. Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens: Item III, “a” (a.1 e a.2), “b” e “d” do Acórdão APL-TC 00348/21 (Processo 01020/21); Item IV “b”, Item V do Acórdão APL-TC 00326/22 (Processo 01121/22); Item II da DM 0091/2022-GCJEPPM (Processo 01381/22); Item V do Acórdão APL-TC 00308/22 (Processo 03214/19/TCE-RO); Item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00260/23 (Processo 0944/23/TCE-RO);

5.6. Considerar dispensado o monitoramento as determinações constantes nos itens: Item III “a.3” e “a.4” do Acórdão APL-TC 00348/21 (Processo 01020/21); Item IV “c” do Acórdão APL-TC 00326/22 (Processo 01121/22); Item IV “b” e V do Acórdão APL-TC 00260/23 (Processo 0944/23/TCE-RO), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 9,59% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,80% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 3,28% classificação parcial “B”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, o *Parquet* de Contas opinou⁹ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e pela emissão das determinações, alertas e recomendações propostos pela unidade técnica.

8. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Santa Luzia do Oeste, relativos ao exercício de 2023.

10. Também foram objeto de análise a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG), as avaliações da política de alfabetização e da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.208¹⁰, de 15 de dezembro de 2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 37.389.292,88.

1.1 – Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	37.389.292,88
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	14.176.024,62
(+) Créditos Especiais.....	R\$	27.908.783,18
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	9.399.061,78
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	70.075.038,90
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	56.807.461,09
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	13.267.577,81
Variação Final/Inicial.....	%	187,42%

Fonte: Relatório Técnico ID 1645072, p. 11.

⁹ Parecer n. 0163/2024-GPGMPC (ID 1658594), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

¹⁰ <https://athus4.santaluzia.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/377/2E3D/>. Acesso em: 26 out. 2024.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 37.389.292,88 e a despesa autorizada final de R\$ 70.075.038,90 evidencia uma majoração de 87,42%.
14. A unidade técnica, em sua primeira análise¹¹ destacou que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito) alcançaram o percentual de 33,16% (R\$ 12.399.061,78) da dotação inicial, havendo, portanto, excesso de alterações orçamentárias (**achado de auditoria A5**), considerando que a jurisprudência dessa Corte de Contas firmou entendimento¹² no sentido de ser razoável alterar a programação do orçamento em até 20% da dotação inicial.
15. Chamado a prestar esclarecimentos, o gestor apresentou tabelas explicativas demonstrando os valores dos créditos adicionais abertos, ressaltando que o total dessas alterações teria alcançado o percentual de 25,13%.
16. Por fim, sustentou que os créditos adicionais abertos não desvirtuaram a essência da LOA, e sim corrigiram determinadas situações ou distorções que não puderam ser atendidas ou previstas na fase de elaboração da lei, destacando que apesar de ter ocorrido alterações excessivas no orçamento inicial, essas foram necessárias e não teriam o condão de prejudicar as contas do Município.
17. Após examinar os esclarecimentos apresentados pelo responsável, o corpo instrutivo verificou que a Administração Municipal reconheceu o excesso de alterações apontado, tentando demonstrar que o percentual de alterações em questões atingiu 25,13% da dotação inicial.
18. Em consulta ao Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹³ constatou-se que o responsável apresentou somente os valores dos créditos adicionais abertos com a fonte “anulação de dotações”, deixando de mencionar os créditos abertos com a fonte “operações de crédito. Assim ao somar os créditos abertos com a fonte “anulações de dotações” (R\$ 9.399.061,78) aos créditos abertos com a fonte “operações de crédito” (R\$ 3.000.000,00) chega-se ao montante apurado no exame inicial, de R\$ 12.399.061,78, que representa o percentual de 33,16% de alterações.
19. São consideradas fontes previsíveis aquelas provenientes tanto de anulações quanto de operações de crédito. Desta forma, a unidade técnica especializada entendeu que a justificativa apresentada não pode ser acatada, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal estabelece como limite para alterações orçamentárias, por meio de fontes previsíveis, o percentual de 20%.
20. Contudo, conforme bem ponderou o Órgão Ministerial, as recentes jurisprudências deste Tribunal têm sopesado a referida ilegalidade, quando, apesar dos excessos nas alterações orçamentárias, a prática não resultar em consequências mais gravosas para a Administração¹⁴.
21. O Ministério Público de Contas manifestou concordância com o posicionamento técnico, acrescentando ser necessário determinar à Administração que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas.

¹¹ ID 1588135.

¹² Decisão n. 232/2011-Pleno, referente ao processo n. 1133/11/TCE-RO, da relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva.

¹³ Anexo TC 18 – ID 1587298, p. 865/867.

¹⁴ Precedentes: Acórdão APL-TC 00189/23 referente ao processo n. 1037/23; acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo n. 0736/22; acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo n. 0786/22.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Além disso, a análise do Demonstrativo de Alterações Orçamentárias evidenciou a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 480.000,00, fundamentados na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que configura a criação de créditos adicionais especiais sem a correspondente autorização legislativa. Essa prática contraria o princípio da exclusividade previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e as disposições do inciso I do art. 7º e dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

23. Ademais, a própria LOA limita-se a autorizar créditos adicionais suplementares, sem qualquer previsão para a abertura de créditos adicionais especiais.

24. No entanto, observou-se também que, no exercício de 2023, houve uma economia substancial de dotações, totalizando R\$ 13.267.577,81, o que sugere a possibilidade de que os referidos créditos especiais abertos, nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 300.000,00, sequer tenham sido utilizados.

25. Diante disso, o MPC entende que as irregularidades remanescentes não justificam a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Contudo, considera imprescindível a determinação ao atual gestor para que se abstenha de realizar alterações no orçamento sem a devida autorização legislativa, especialmente no que tange à abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA.

26. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

27. Prosseguindo a análise, a LOA autorizou¹⁵ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.197.153,08, equivalente a 5,88% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

28. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	12.854.014,72	30,54
- Excesso de arrecadação	11.031.621,52	26,21
- Anulação de créditos	9.399.061,78	22,33
- Operações de créditos	3.000.000,00	7,13
- Recursos Vinculados	5.800.109,78	13,78
TOTAL	42.084.807,80	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1645072, p. 11.

1.2 – Receita

29. A execução da receita ultrapassou em 5,12% a receita prevista (atualizada¹⁶), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 60.151.384,30. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

¹⁵ Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor fixado para o presente Orçamento, utilizando-se para tal fim o que dispõe no art. 43 da Lei nº 4.320 de 17.03.64.

¹⁶ R\$ 57.221.024,18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

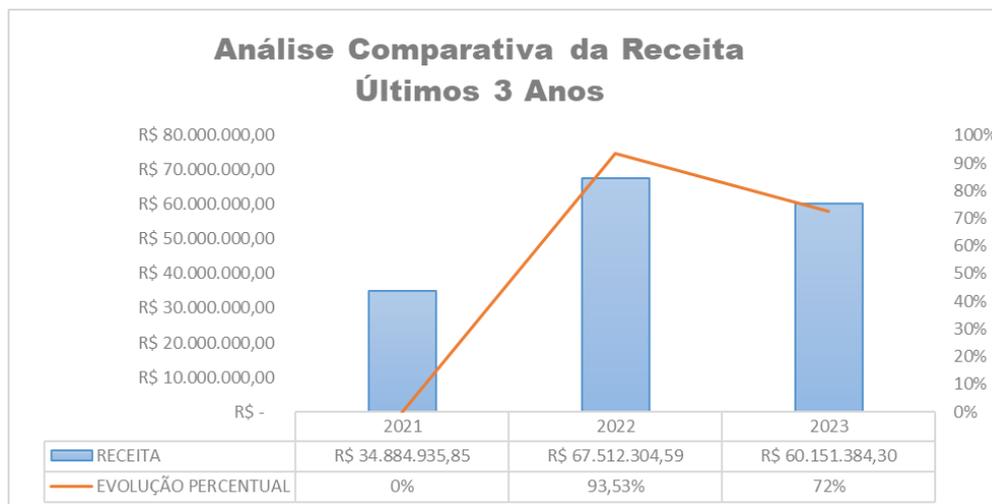
30. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Receitas Correntes	45.958.667,02	76,41
Receita Tributária	4.528.711,83	7,53
Receita de Contribuições	298.142,51	0,50
Receitas Patrimonial	3.031.830,04	5,04
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	37.852.519,33	62,93
Outras Receitas Correntes	247.463,31	0,41
II - Receitas de Capital	14.192.717,28	23,59
Operações de Crédito	362.973,68	0,60
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00
Transferências de Capital	13.829.743,60	22,99
III - RECEITA ARRECADADA TOTAL (I + II)	60.151.384,30	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1567233.

31. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e transferências de capital, que equivaleram a 62,93% e 22,99%, respectivamente, da arrecadação total. Enquanto as receitas correntes representaram 76,41% da receita total, as receitas de capital equivaleram a 23,59%.

32. Compulsando as peças orçamentárias, bem como os balanços orçamentários de 2021, 2022 e 2023, traçou-se o cenário de evolução da arrecadação no decorrer desses exercícios financeiros como se pode observar no gráfico abaixo.



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

33. Depreende-se da análise do gráfico acima que, de forma geral, tomando como base o exercício 2021, a realização da receita foi 72% superior em 2023.

34. Os valores nominais do comportamento da receita no triênio 2021, 2022 e 2023 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar o viés da arrecadação, bem como os pontos que concorrem para esse cenário.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (21/23)
	2021	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES	30.609.332,44	40.666.280,42	45.958.667,02	50%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.175.716,36	3.537.822,94	4.528.711,83	108%
Receita de Contribuições	193.756,75	253.230,88	298.142,51	54%
Receita Patrimonial	353.174,85	2.769.538,43	3.031.830,04	758%
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0%
Transferências Correntes	27.756.304,90	33.728.972,69	37.852.519,33	36%
Outras Receitas Correntes	130.379,58	376.715,48	247.463,31	90%
RECEITAS DE CAPITAL	4.275.603,41	26.846.024,17	14.192.717,28	232%
Operações de Créditos	0,00	2.000.000,00	362.973,68	#DIV/0!
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00%
Transferências de Capital	4.275.603,41	24.846.024,17	13.829.743,60	223%
TOTAL	34.884.935,85	67.512.304,59	60.151.384,30	72%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

35. Quando se estratifica as receitas correntes e as receitas de capital, é possível perceber que esse incremento da arrecadação se concentra majoritariamente nas receitas de capital. Pois, ela cresceu na ordem de 232% enquanto as receitas correntes registraram aumento de 50%.

36. Entre as receitas correntes as que mais se destacam em incremento são a receita patrimonial que se eleva de R\$ 353.174,85 em 2021 para R\$ 3.031.830,04 em 2023, representando um aumento de 758% e a receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria que se eleva de R\$ 2.175.716,36 em 2021 para R\$ 4.528.711,83 em 2023, representando um aumento de 108%. Em análise das Notas Explicativas¹⁷ não foi possível encontrar argumentos que indiquem os motivos fáticos desse incremento.

37. As transferências de capital mostram um crescimento de 223%, o que impulsionou o aumento total das receitas de capital. As Notas Explicativas também não trazem argumentos que indiquem os motivos fáticos desse incremento.

38. Em que pese os resultados positivos quanto ao comportamento da realização da receita, comparativamente aos anos anteriores em curto prazo, se faz necessário aprimorar a construção das notas explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

¹⁷ ID 1567247.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 522.653,81, enquanto a arrecadação em 2023 totalizou R\$ 158.139,83, que equivale a 30,26% do saldo inicial.

40. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	453.488,96	415.534,68	134.455,34	-	734.568,30	29,65%
Dívida Ativa Não Tributária	69.164,85	3.254,77	23.684,49	16.733,84	32.001,29	34,24%
TOTAL	522.653,81	418.789,45	158.139,83	16.733,84	766.569,59	30,26%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 24.

41. Recentemente, revisitando a jurisprudência desta Corte sobre o tema da gestão da dívida ativa, o acórdão APL-TC 00159/24, que consta no processo n. 1204/24/TCE-RO, debruçou-se sobre o parâmetro estabelecido no item X do acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO apresentando os seguintes argumentos:

33. Percebe-se, contudo, que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa tem se mostrado um parâmetro excessivamente elevado e difícil de ser atingido na prática. Essa exigência não reflete adequadamente as condições reais enfrentadas pelos gestores. Além disso, considerando que o próprio TCE-RO não alcança esse percentual nas cobranças que realiza diretamente ou por meio da PGE/TC, mesmo havendo inequívoco esforço e comprometimento da equipe e também o uso de expedientes como o do protesto, a manutenção desse critério pode ser considerada irrealista, consoante precedentes recentes desta Corte.

34. No âmbito da União a situação não é diferente, em relação ao êxito na cobrança da dívida ativa.

35. É necessário reconhecer que o percentual de pagamento de 20% do total da dívida ativa é de improvável atingimento pelas gestões, o que é revelador de uma exigência desproporcional por parte deste Tribunal. Assim, esta Corte de Contas deve ajustar suas expectativas e critérios àquilo que se revela mais consentâneo com a realidade da administração em geral.

36. Dessa forma, este Tribunal de Contas deve, ao revés de utilizar o parâmetro referido, examinar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, conforme os seguintes critérios:

a) **Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) **Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) **Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) **Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

37. Essas medidas visam proporcionar uma abordagem mais fundamentada e eficaz, garantindo que as exigências desta Corte estejam alinhadas com práticas de gestão moderna e eficiente. A mudança do entendimento deve considerar a adequação dos critérios propostos para assegurar a efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa de forma realista e justa.

38. Ante o exposto, conclui-se que a irregularidade apontada não mais persiste, tendo em vista que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa foi revisado e ajustado de acordo com a realidade enfrentada pelos gestores. A adoção das medidas propostas, como ações eficazes, profissionalização da cobrança, uso de tecnologia, melhorias no controle interno, comprometimento dos gestores e medidas de governança, alinha-se com práticas modernas de gestão e garante maior eficiência na recuperação dos créditos.

39. Sugere-se que esta Corte de Contas ajuste essas expectativas e critérios, adequando-os às condições práticas enfrentadas pelos gestores e à efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. Tal ajuste visa afastar o caráter de irreabilidade que anteriormente prevalecia, de modo a garantir que as exigências estejam em consonância com a realidade operacional e promovam a eficiência na gestão dos recursos.

40. Por fim, tal constatação será motivo de recomendação ao chefe do Poder Executivo para promover a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os critérios ora estabelecidos.

(Acórdão APL-TC 00159/24 – processo n. 1204/24, p. 21/23)

42. Aderindo a esse pensamento, esta relatoria entende como pertinente se abster de aplicar o critério quantitativo de 20% estabelecido no item X do acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO e passa a aplicar o critério qualitativo estabelecido no acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 1204/24/TCE-RO, conforme os termos acima descritos. Ademais, é cristalino o alinhamento entre proposição do acórdão APL-TC 00159/24 e a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024.

43. Desta forma, mesmo desconsiderando o critério dos 20%, do item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO, os aspectos qualitativos indicam a necessidade de aprimoramento de mecanismos de governança e controle da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, coadunando com a aplicação dos critérios estabelecidos no acórdão APL-TC 00159/24 do processo 1204/24/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Há de se considerar, também, que a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON N° 02/2024 recomenda aos Tribunais de Contas a adoção de medidas e orientações aos jurisdicionados com o objetivo de aprimorar a administração fazendária e a gestão da arrecadação dos créditos tributários e não tributários.

45. Por isso, entendo como necessário expedir recomendações ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa. Para tanto, importante considerar o critério qualitativo estabelecido no acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 1204/24/TCE-RO que, inclusive, está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON N° 02/2024.

46. Desse modo, devem constar como recomendações para a gestão municipal a adoção das seguintes medidas de aperfeiçoamento:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

(NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/nota-recomendatoria-conjunta-02-2024-1.pdf>)

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

(Acórdão APL-TC 00159/24 – processo n. 1204/24, p. 22)

1.3 – Despesa

47. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 56.807.461,09, havendo as despesas correntes absorvido 79,88% e as de capital 20,12% da despesa realizada.

48. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, assim foram distribuídas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Despesas Correntes	45.380.521,09	79,88
Pessoal e Encargos Sociais	22.624.563,04	39,83
Juros e Encargos da Dívida	423.582,17	0,75
Outras Despesas Correntes	22.332.375,88	39,31
II - Despesas de Capital	11.426.940,00	20,12
Investimentos	11.131.851,05	19,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	295.088,95	0,52
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	56.807.461,09	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1576451.

49. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada autorizada¹⁸, constata-se que atingiu o percentual de 81,07%.

50. As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto da Administração Municipal, totalizando R\$ 45.380.521,09, equivalente a 79,88% da despesa total (R\$ 56.807.461,09). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Pessoal e Encargos Sociais, no percentual de 39,83%.

51. Quanto às despesas de capital, que atingiu o percentual de 20,12% da despesa total, observa-se no exercício de 2023 uma baixa participação de recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

¹⁸ A Dotação Atualizada foi de R\$ 70.075.038,90.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

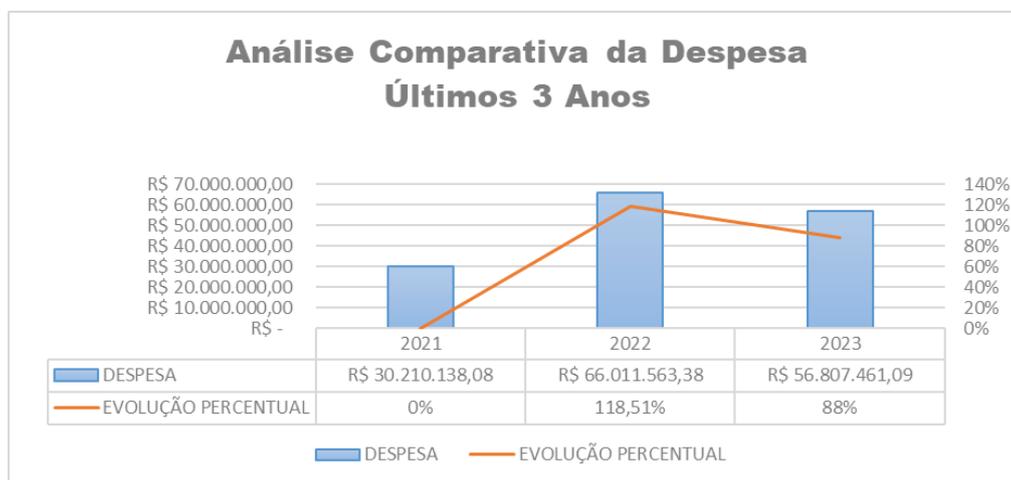
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

52. Em análise dos balanços orçamentários do triênio (2021-2023), bem como de suas respectivas peças orçamentárias, foi possível traçar o comportamento da evolução da despesa desse horizonte temporal como se pode observar no gráfico abaixo.



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

53. A despesa empenhada em 2023, de modo geral, foi 88% superior quando comparada ao exercício financeiro 2021. É importante destacar que nos anos em análise, enquanto a receita apresentou incremento de 72% a despesa apresentou crescimento de 88%. Mesmo diante desse cenário houve superávit orçamentário, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

54. Os valores nominais do comportamento da despesa no triênio 2021, 2022 e 2023 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar seu viés, bem como aspectos relevantes de sua trajetória.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (21/23)
	2021	2022	2023	
DESPEAS CORRENTES	27.409.755,07	38.978.377,19	45.380.521,09	66%
Pessoal e Encargos Sociais	16.515.407,06	20.069.931,65	22.624.563,04	37%
Juros e Encargos da Dívida	1.684,85	191.721,26	423.582,17	0%
Outras Despesas correntes	10.892.663,16	18.716.724,28	22.332.375,88	105%
DESPEAS DE CAPITAL	2.800.383,01	27.033.186,19	11.426.940,00	308%
Investimentos	2.522.309,38	26.754.555,34	11.131.851,05	341%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0%
Amortização da Dívida	278.073,63	278.630,85	295.088,95	6%
TOTAL	30.210.138,08	66.011.563,38	56.807.461,09	88%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

55. Destaca-se do quadro acima o crescimento das despesas com investimentos apresentou elevação de R\$ 2.522.309,38 em 2021 para R\$ 11.131.851,05 em 2023, aumentando 341%. Isso sugere um aumento nos gastos com infraestrutura e outros projetos de capital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. Na mesma esteira outras despesas correntes apresentaram elevação de 105%, subindo de R\$ 10.892.663,16 para R\$ 22.332.375,889. Enquanto os juros encargos da dívida apresentaram um aumento de 6%.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

57. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2023, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.953.527,02 o que corresponde a 28,34% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 31.596.077,31), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

58. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Santa Luzia do Oeste aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 6.349.948,59, equivalente a 99,73% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 4.924.756,87, que corresponde a 77,34% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 1.425.191,72, o que corresponde a 22,38% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

59. A equipe técnica registrou, também, que em 2023 o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR.

60. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o resultado dessa avaliação constatou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

61. Ainda com relação ao FUNDEB, por meio do item IV, alínea "b" do acórdão APL-TC 00326/22, do processo n. 1121/22/TCE-RO (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R\$ 548.760,05), referente a complementação dos 100% do FUNDEB (art. 25, da Lei n. 14.113/2020) a serem aplicados no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

62. A unidade técnica verificou, com base na documentação encaminhada pelo gestor, que o município aplicou no exercício de 2022 o valor de R\$ 460.137,27 e no exercício de 2023 o valor de R\$ 88,622,78, totalizando os valores pagos até 31/12/2023, o montante de R\$ 548.760,05, comprovando, assim, haver aplicado o valor faltante no exercício de 2021.

63. Ademais, o corpo instrutivo apontou que no presente exercício (2024) fora aplicado a maior o valor de R\$ 77.987,22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

64. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 6.292.898,43 correspondendo ao percentual de 20,51% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 30.684.058,30¹⁹), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

65. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1567233.

66. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Previsão Inicial da Receita	37.389.292,88
Dotação Inicial da Despesa	37.389.292,88
Previsão Atualizada da Receita	57.221.024,18
Previsão Atualizada da Despesa	70.075.038,90
Receita Realizada	60.151.384,30
Despesa Empenhada	56.807.461,09
Resultado Orçamentário	3.343.923,21

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1567233.

67. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 60.151.384,30) e a despesa empenhada (R\$ 56.807.461,09), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.343.923,21, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

68. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	60.151.384,30	Despesa Orçamentária (VI)	56.807.461,09
Receitas Extraorçamentárias (II)	7.407.934,52	Despesas Extraorçamentárias (VII)	10.098.843,65
Transferências Financeiras Recebidas (III)	15.944.951,06	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	15.944.951,06
Saldo do Exercício Anterior (IV)	33.666.279,69	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	34.319.293,77
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	117.170.549,57	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	117.170.549,57

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1567234.

¹⁹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. O saldo disponível em 31/12/2023, no montante de R\$ 34.319.293,77, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial (ID 1567235) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1567237).

70. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.285.989,86	32.033.303,91	34.319.293,77
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	771.818,20	11.772.038,29	12.543.856,49
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.795,67	-	1.795,67
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	280.648,67	514.478,85	795.127,52
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	432.082,65	11.186.574,57	11.618.657,22
Demais Obrigações Financeiras (e)	57.291,21	70.984,87	128.276,08
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.514.171,66	20.261.265,62	21.775.437,28
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.202.847,17	3.973.505,81	5.176.352,98
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	311.324,49	16.287.759,81	16.599.084,30
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	1.383.470,74	1.383.470,74
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	311.324,49	17.671.230,55	17.982.555,04

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 17.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor Ajustado (em R\$)
Transferências do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos.	-2,50	-	-2,50
Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-39.521,90		-39.521,90
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-478.606,67	428.814,95	-49.791,72
Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres da União.	-943.594,83	954.655,79	11.060,96
Total	-1.461.725,90	1.383.470,74	-89.316,12

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	311.324,49
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-89.316,12
Resultado (c) = (a - b)	222.008,37
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 18.

71. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 222.008,37 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Estoque de Restos a Pagar

72. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

73. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

74. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1567234), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 795.127,52, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 5.176.352,98, totalizando a quantia de R\$ 5.971.480,50 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2023.

75. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 10,51% dos recursos empenhados (R\$ 56.807.461,09).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Balanço Patrimonial

76. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	34.319.293,77	33.666.279,69
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	34.319.293,77	33.666.279,69
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	503,90	4.860,76
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		4.860,76
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	503,90	
Estoques	13.018,89	6.884,34
Almoxarifado	13.018,89	6.884,34
Total do Ativo Circulante	34.332.816,56	33.678.024,79
Ativo Não-Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	748.128,96	509.797,37
Créditos a Longo Prazo	716.127,67	440.632,52
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	32.001,29	69.164,85
Imobilizado	53.077.766,73	39.144.902,53
Bens Móveis	26.045.578,87	19.397.556,29
Bens Imóveis	29.100.025,63	20.811.451,05
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-2.067.837,77	-1.064.104,81
Total do Ativo Não Circulante	53.825.895,69	39.654.699,90
TOTAL DO ATIVO	88.158.712,25	73.332.724,69
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	54.924,32	4.008,06
Pessoal a Pagar		3.918,06
Encargos Sociais a Pagar	54.924,32	90,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	35,24	
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo - Interno	35,24	
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	688.933,35	976.702,80
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	688.933,35	976.702,80
Demais Obrigações a Curto Prazo	181.341,60	32.596,09
Valores Restituíveis	128.276,08	31.596,09
Outras Obrigações a Curto Prazo	53.065,52	1.000,00
Total do Passivo Circulante	925.234,51	1.013.306,95
Passivo Não-Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.409.777,04	413.043,13
Pessoal a Pagar	392.283,79	392.283,79
Encargos Sociais a Pagar	1.017.493,25	20.759,34
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.503.415,40	2.000.000,00
Empréstimos a Longo Prazo - Interno	2.362.973,68	2.000.000,00
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo - Interno	140.441,72	
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	272.961,03	369.329,46
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	272.961,03	369.329,46
Demais Obrigações a Longo Prazo	242.329,79	238.998,48
Outras Obrigações a Longo Prazo	242.329,79	238.998,48
Total do Passivo Não Circulante	4.428.483,26	3.021.371,07
Patrimônio Líquido		
Resultados Acumulados	82.804.994,48	69.298.046,67
Superávits ou Déficits Acumulados	82.804.994,48	69.298.046,67
Total do Patrimônio Líquido	82.804.994,48	69.298.046,67
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	88.158.712,25	73.332.724,69

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1567235.

77. O Balanço Patrimonial demonstra, ainda, o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 34.319.797,67 e de Passivo Financeiro de R\$ 17.720.209,47, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 16.599.588,20.

3.2 – Demonstração das Variações Patrimoniais

78. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Resultado do exercício anterior	R\$	69.298.046,67
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	13.506.947,81
Saldo Patrimonial	R\$	82.804.994,48

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1567236), Balanço Patrimonial (ID 1567235) e Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (processo n. 0944/23/TCE-RO).

79. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 69.298.046,67, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 13.506.947,81, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 82.804.994,48, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

80. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

81. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.916.556,00, sendo devolvido o montante de R\$ 296.095,45. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 1.620.460,55 o equivalente a 5,92% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 27.379.452,15), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

5 – GESTÃO FISCAL

82. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 1934/23/TCE-RO²⁰, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

83. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

5.1 – Receita Corrente Líquida

84. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

85. A RCL do município de Santa Luzia do Oeste ao final do exercício sob análise registrou²¹ a importância de R\$ 46.185.204,68.

86. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2022), a qual fez o montante de R\$ 40.666.280,42, constata-se aumento de 13,57%.

²⁰ Apensos a estes autos.

²¹ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 2º semestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI. Acesso em 02 nov. 2024.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2 – Despesa com Pessoal

87. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 21.578.528,50), o índice verificado para essa despesa do Poder Executivo (46,72%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, “b”, art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	46.185.204,68	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	22.620.987,54	48,98%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)		Conformidade
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.042.459,04	2,26%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)		Conformidade
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	21.578.528,50	46,72%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)		Conformidade

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1645072, p. 18.

88. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2023 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

5.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

89. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

90. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.156/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

5.3.1 – Resultados Primário e Nominal

91. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

92. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

93. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício:

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	56.983.118,24
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	58.875.875,19
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-1.892.756,95
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-325.981,38
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-29.631.601,67
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-28.966.079,90
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-665.521,77
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	938.077,70
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1645072, p. 19.

94. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal não cumpriu as metas de resultados primário (**achado de auditoria A1**) e nominal (**achado de auditoria A2**) fixadas na LDO para o exercício de 2023.

95. Em virtude do não cumprimento, a Administração apresentou suas justificativas²² em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-0071/2024-GCJEPPM, na qual reconhece o não atingimento dos resultados e com relação ao resultado primário e afirma a existência de convênios, no importe de R\$ 1.383.470,74, cujas despesas foram liquidadas, mas os recursos não foram repassados, o que teria impactado o resultado apurado.

96. A equipe técnica especializada ao analisar as justificativas e documentos apresentados se manifestou consignando que de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais²³, “o resultado primário, por meio da metodologia ‘acima da linha’, representa a diferença entre as receitas primárias totais realizadas e as despesas primárias totais **PAGAS**”. Assim, as despesas que foram apenas liquidadas, referentes a recursos de convênios não repassados noticiados pelo responsável, de fato não tiveram nenhum impacto no resultado primário ocorrido o exercício em exame, de modo que a argumentação apresentada não foi suficiente para afastar o achado de auditoria apontado.

97. Em relação ao resultado nominal, a Administração informou que, no exercício de 2023, adotou um rigoroso controle de suas atividades com o objetivo de cumprir a meta estabelecida. Nesse sentido, encaminhou a Tabela 6 – Demonstrativo do Resultado Primário, que contém os dados necessários para análise e avaliação. Por fim, solicitou que esta Corte de Contas considere as informações apresentadas.

98. O corpo técnico ao examinar as justificativas e documentos apresentados destacou que de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais²⁴ “a dívida consolidada líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os

²² ID 1609309.

²³ 13ª Edição, p. 282.

²⁴ 13ª Edição, item 03.06.02.03, p. 266.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados”. Desta forma, ao consultar o mapeamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disponível no SICONFI, verificou que os valores de Restos a Pagar Processados são deduzidos das disponibilidades financeiras, sem qualquer ressalva ou informação sobre recursos pendentes de repasse por outros entes federativos. Diante disso, considerou as justificativas apresentadas insuficientes.

99. Não obstante, considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, a equipe instrutiva anotou no relatório técnico conclusivo²⁵ que tal achado de auditoria não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas:

Proposta de parecer prévio

[...]

Considerando que, embora as metas de resultado primário e nominal não tenham sido alcançadas, e apesar de ser relevante conforme o que estabelece a Resolução nº 278/2019, todavia, à luz da situação financeira e os resultados apresentados neste exercício, essa circunstância não representou potencial ofensivo significativo que justifique a emissão de um parecer prévio de rejeição das contas, especialmente porque não resultou em um déficit financeiro.

Considerando que nada veio ao nosso conhecimento que sugira que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal contribuiu para a limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais à população em especial a educação e a saúde.

[...]

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Santa Luzia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo.

100. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Órgão Ministerial emitiu parecer em consonância com o entendimento técnico, anotando que *“observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro, consoante entendimento técnico registrado na Proposta de parecer prévio, à fl. 54 do Relatório Conclusivo (ID 1645072) bem como atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁶”*.

²⁵ Item 4 (conclusão) do relatório acostado ao ID 1645072.

²⁶ Atendeu aos limites de despesas de educação, de saúde, e as despesas com pessoal; cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões. Diante desse contexto de não atingimento das metas, vejo como necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de reincidência, o que poderá resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras.

5.4 – Limite de Endividamento

102. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

103. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2023 (-62,72%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

5.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

104. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

105. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	-
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	-
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p 20.

106. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

107. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p 20.

108. Assim, considerando que a Administração Municipal não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

5.6 – Transparência Pública

109. No exercício de 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON – e demais partícipes²⁷ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública²⁸.

110. Tem-se por transparência ativa a “*divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública; ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet*”, de acordo com a Resolução Atricon n. 1, de 2 de junho de 2023²⁹.

111. Com objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados de acordo com o índice de transparência alcançado, seguindo os seguintes critérios de avaliação e classificação:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução ATRICON n. 01/2023 *apud* Relatório Técnico – ID 1645072, p. 22.

²⁷ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

²⁸ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em: 02 nov. 2024.

²⁹ Disponível em: <https://atricon.org.br/resolucao-atricon-001-2023/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

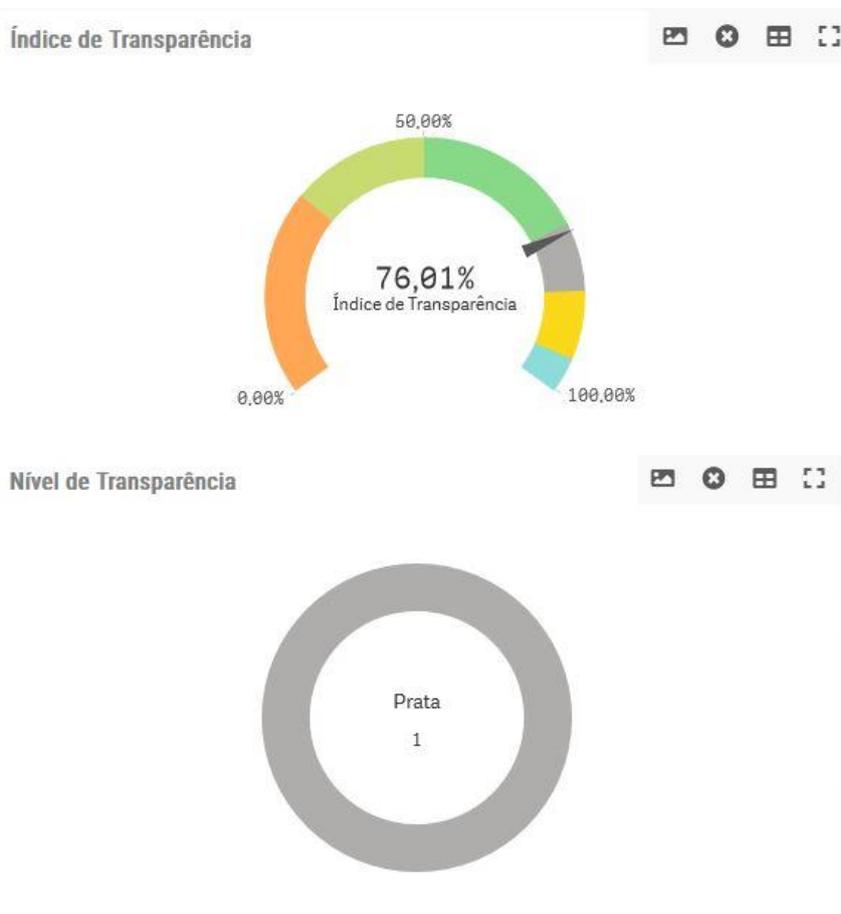
www.tce.ro.gov.br

33 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. As unidades jurisdicionadas com os melhores resultados no índice de transparência, que atingem os níveis Diamante, Ouro ou Prata, recebem selos de transparência pública. O objetivo é promover a transparência e incentivar o aprimoramento dos portais de transparência.

113. O corpo técnico realizou avaliação junto ao portal da transparência daquela municipalidade, tendo sido constatado que o Município de Santa Luzia do Oeste disponibilizou 100% das informações consideradas essenciais³⁰, tendo obtido o índice de transparência de 76,01%, com classificação **nível prata** de transparência, estando apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023, conforme se verifica:



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 02 nov. 2024.

114. A seguir, apresenta-se o percentual de atendimento e disponibilização de informações por grupo de dimensão:

³⁰ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Despesa	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
SIC	100,00%
Contratos	94,74%
Informações Institucionais	91,67%
Receita	86,67%
Recursos humanos	84,62%
Planejamento e Prestação de Contas	73,08%
Acessibilidade	60,00%
Saúde	60,00%
Licitações	57,14%
Emendas parlamentares	50,00%
Diárias	44,44%
Educação	33,33%
Convênios e Transferências	26,67%
Obras	25,00%
LGPD e Governo Digital	16,67%
Renúncia de Receita	0,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 23/24.

115. Como visto, não obstante o Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste tenha sido habilitado para obtenção de selo de qualidade de transparência, foram identificados critérios que não foram atendidos, situação que será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação a ser definida pela ATRICON em conjunto com os Tribunais de Contas.

116. Em razão disso, a unidade de controle externo optou por não apresentar, nesse momento, uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, com o que concordo.

117. Assim, esta Relatoria entende por não propor, nesse momento, a adoção de qualquer medida, aguardando, a avaliação do ciclo de 2024 para, se for o caso, tecer determinações para correção de falhas.

5.7 – Capacidade de Pagamento (CAPAG)

118. A “Capacidade de Pagamento” – CAPAG – apura a situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o artigo 40 da LRF, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

119. A Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estabeleceu a metodologia de cálculo da Capacidade de Pagamento, composta por três indicadores econômico-financeiros: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

120. Ainda de acordo com a Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1º, do art. 2º), os indicadores econômico-financeiros serão calculados da seguinte forma:

I - Endividamento (DC)	$DC = \frac{\text{Dívida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$
II - Poupança Corrente (PC)	$PC = \frac{\text{Despesa Corrente}}{\text{Receita Corrente Ajustada}}$
III - Liquidez Relativa (LR)	$LR = \frac{\text{Disponib. de Caixa Bruta – Obrig. Financeiras}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1º, art. 2º).

121. Para cada indicador econômico-financeiro será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (art. 3º) apud Relatório Técnico – ID 1645072, p. 25/26.

122. A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

123. Estados, Municípios e Distrito Federal que apresentarem classificação final de Capacidade de Pagamento “A” ou “B” e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no SICONFI poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+” ou “B+”, respectivamente, nos termos do § 2º do artigo 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

124. Com base nessas premissas, a equipe técnica empreendeu a análise da CAPAG utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste, referente ao 2º semestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

✓ Nota CAPAG * B	✓	Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida	A (9,59%)
	Indicador I - Endividamento		
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	B (94,80%)
	Indicador II - Poupança Corrente		
	✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	B (3,28%)
Indicador III - Liquidez Relativa			
✓	Ranking da qualidade fiscal	Bicf (85,62%)	
Ranking da qualidade fiscal			

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1645072, p. 26.

125. Como visto, os resultados parciais foram:

- ✓ Indicador I - **Endividamento 9,59%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
- ✓ Indicador II - **Poupança Corrente 94,80%, classificação parcial “B”**, uma vez que o indicador resultante da relação entre as despesas correntes e a receita corrente ajustada, ficou no intervalo entre 85% e 95%;
- ✓ Indicador III – **Liquidez Relativa 3,28%, classificação parcial “B”**, pois que o indicador resultante da relação entre “disponibilidade de caixa bruta” menos “obrigações financeiras” e “receita corrente líquida”, demonstrou estar no intervalo entre 0 e 5%;

126. A partir da conjugação dos resultados (Endividamento A, Poupança Corrente B, Liquidez Relativa B), nos termos do art. 4º da Portaria MF n. 1.583/2023, o corpo técnico classificou como “B” a nota CAPAG do Município de Santa Luzia do Oeste, estando apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

127. Ao fim, a unidade técnica especializada e o MPC, propuseram seja incluída na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “B”.

128. Por todo o exposto, corroboro neste quesito as análises técnica e ministerial e acolho na íntegra a proposta de fazer constar na Proposta de Parecer Prévio destas Contas de Governo informação de que o Município de Santa Luzia do Oeste tem CAPAG calculada e classificada como “B”.

129. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

6 – CONTRIBUIÇÃO AO INSS

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

130. A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, artigos 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

131. As prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, devem recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria, contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

132. Com vistas a verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da Administração Municipal junto ao INSS, constatando que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias aquele Instituto.

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

133. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

134. O município de Santa Luzia do Oeste não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

8 – AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

135. A educação é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos, sendo que os municípios devem priorizar a educação infantil e o ensino fundamental, conforme a Constituição Federal. Para financiar essas políticas, é destinado, no mínimo, 25% da receita de impostos municipais.

136. Segundo bem enfatizou a unidade técnica especializada, a alfabetização até o 2º ano do ensino fundamental é uma prioridade, pois impacta o desempenho acadêmico, reduz abandono escolar e está ligada a melhores condições socioeconômicas. Estudos, como o de Hanushek e Woessmann³¹, indicam que habilidades cognitivas precoces, como a alfabetização, são fundamentais.

137. O Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em Rondônia é uma iniciativa que visa garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o 2º ano do ensino fundamental, alinhando-se às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às metas dos Planos de Educação. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel crucial na avaliação e aprimoramento dessa política por meio do PAIC.

138. Após três anos de implementação do PAIC, Rondônia registrou avanços significativos na alfabetização. Entre 2022 e 2023, houve um aumento notável na média de desempenho dos estudantes

³¹ *The Role of Cognitive Skills in Economic Development*, de 2008, publicado no *Journal of Economic Literature*.
Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

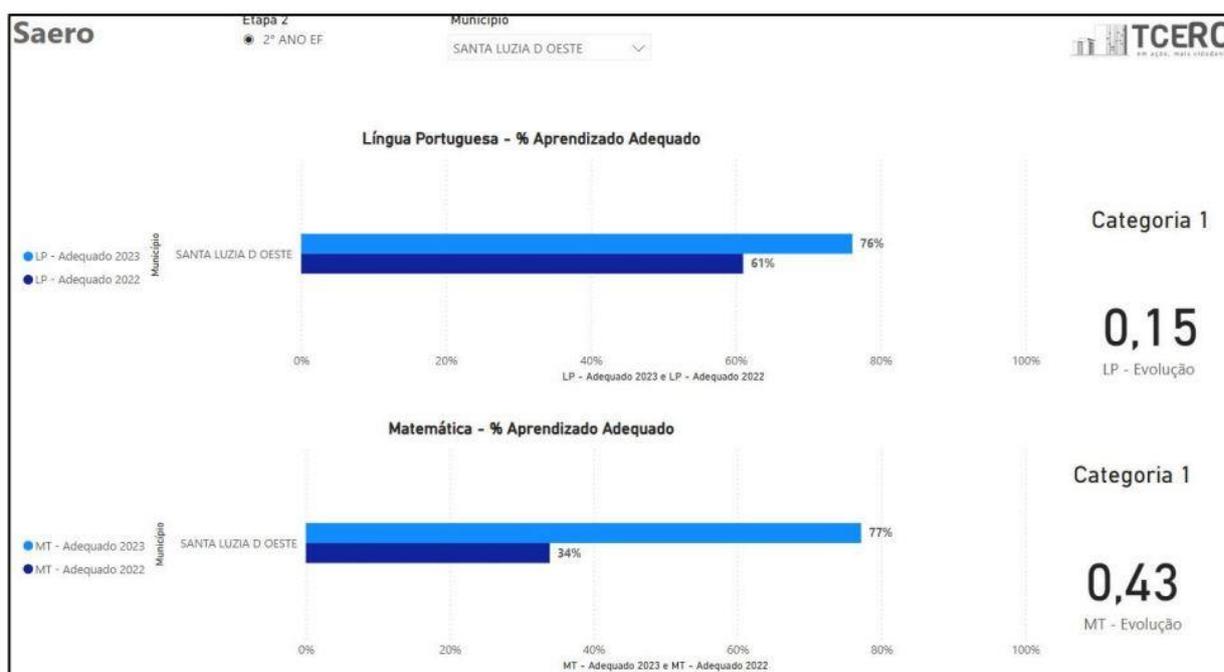
no 2º ano do ensino fundamental, de 45% para 68% de alunos com nível adequado de aprendizado, conforme os dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO).

139. A Corte de Contas consolidou essas informações em relatórios que fornecem um panorama sobre a implementação da política de alfabetização nos municípios, promovendo a transparência e oferecendo *insights* gerenciais para os gestores. Esses relatórios ajudam a identificar áreas de melhoria e alinhar as práticas de gestão às melhores práticas recomendadas, conforme a BNCC e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC).

140. De acordo os resultados de 2023 do SAERO, 76% dos alunos do segundo ano do ensino fundamental de Santa Luzia do Oeste alcançaram um nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e 77% em Matemática, o que demonstra uma evolução diante dos 61% e 34% registrados no exercício de 2022, respectivamente.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1645072, p. 29.

141. Também por meio do resultado SAERO o gestor é capaz de identificar e dimensionar o percentual de estudantes que ainda não conseguiu desenvolver adequadamente as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

142. Os resultados apresentados classificam³² a Rede Municipal de Santa Luzia do Oeste na Categoria 1 tanto em língua portuguesa quanto em matemática.

³² Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

143. A avaliação SAERO disponibiliza, ainda, o desempenho por escola, fornecendo à Administração dados individualizados que devem ser considerados para o nivelamento do aprendizado adequado na Rede Municipal.

144. Com relação à qualidade de ensino, o resultado demonstra que, a única escola que oferece ensino para o 2º ano do ensino fundamental conseguiu atingir índice satisfatório de aprendizagem, consoante pode ser verificado do gráfico a seguir:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1645072, p. 31.

145. A obtenção dos resultados esperados na alfabetização está condicionada a diversos fatores. Por isso, o Tribunal de Contas de Rondônia identificou as causas mais relevantes para o cumprimento das metas de aprendizado. Como fruto desse esforço, foi desenvolvido um questionário de autoavaliação de boas práticas para a alfabetização no tempo adequado. Esse questionário é estruturado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em nove eixos temáticos e inclui cerca de 150 itens de verificação, abrangendo: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e alocação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; (viii) gestão do conhecimento; e (ix) articulação política.

146. O município de Santa Luzia do Oeste, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 90,71% dos itens avaliados.

147. Conforme está a demonstrar o gráfico a seguir, o Município apresentou eixos com 100% de resultado (“gestão orientada por resultados”, “articulação política”, “formação” e “currículo”), estando em uma condição **estruturada**, indicando que deve ser acompanhado para manter o bom desempenho. Com relação aos eixos com classificação **alta** (“material didático”, “gestão do conhecimento” e “avaliação e monitoramento”) a ação recomendada é consolidar os esforços.

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 32.

148. Como visto, apesar do bom resultado, eixos relevantes como “política de incentivos” (50%) e “contratação, seleção e lotação de profissionais” (50%) obtiveram índice³³ médio de aplicação de boas práticas. Isso aponta para áreas que demandam atenção prioritária e imediata.

³³ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

149. A implementação de boas práticas é essencial para o alcance da meta definida na Base Nacional Comum Curricular de que a alfabetização das crianças deverá ocorrer até o 2º ano do ensino fundamental para garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever.

150. O monitoramento sistemático de indicadores-chave³⁴ do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização, voltado para acompanhar a capacidade da Rede de Ensino de implementação da política de alfabetização, revelou os seguintes dados:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	44,6%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	94%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072 p. 33.

151. Apesar dos esforços na implementação da política, evidenciados pelos indicadores de adesão às boas práticas – com ênfase no elevado índice de participação dos profissionais das redes nas formações continuadas, um fator crucial para a melhoria da qualidade educacional – rotinas essenciais não estão sendo executadas de forma adequada, o que compromete os resultados de alfabetização no município.

152. É relevante destacar, conforme bem observado pela unidade técnica especializada, que o esforço para aprimorar a política de alfabetização, à medida que resultar em melhorias nos índices de alfabetização, tem o potencial de impulsionar a arrecadação do município a partir de 2025³⁵. Isso contribuirá para a capacidade de pagamento, realização de investimentos e implementação de políticas públicas voltadas para a sociedade.

forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

³⁴ Os principais indicadores são: (i) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (ii) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (iii) frequência dos estudantes em sala; (iv) observações de sala de aula; e, (v) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

³⁵ Regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO) – EC RO n. 153, de 29 de julho de 2022; LCE n. 1.166, de 1º de julho de 2022; e Decretos Estaduais ns. 27.375 e 27.376, ambos de 29 de julho de 2022.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

153. Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, acolho a propositura técnica e ministerial para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) realize todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão, quais sejam: (i) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas; (ii) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) frequência dos estudantes em sala de aula; (iv) observação de sala de aula; (v) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo);
- c) assegure recursos orçamentários e financeiros para: (i) realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos e (ii) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA) a ser elaborado em 2025;
- d) promova o monitoramento contínuo das escolas: (i) coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e (ii) implementando ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;
- e) estruture estratégias pedagógicas específicas: (i) desenvolvendo estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, com oferta de recursos pedagógicos específicos; e (ii) implementando ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do ensino fundamental e na transição para a etapa do ensino médio ainda não foram consolidadas.
- f) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos, estruturando ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
- g) estruture Políticas, Projetos e Ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa, devendo essas iniciativas serem ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

9 – AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

154. Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir vagas em creches para as famílias mais necessitadas, conforme estabelecido nos Planos de Educação de que trata a Lei n. 13.005/2014, os gestores municipais devem planejar a oferta, atendendo tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas ou na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças de 0 a 3 anos não matriculadas).

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

155. A Lei Federal n. 14.851/2024 exige que agora os municípios realizem levantamentos anuais da demanda não manifesta, permitindo a organização de políticas que priorizem crianças vulneráveis, como aquelas de famílias pobres, monoparentais ou com mães trabalhadoras.

156. As instituições de educação infantil são essenciais para o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso das mães ao mercado de trabalho. A qualidade na educação infantil é crucial, pois a primeira infância é uma fase de intensa plasticidade cerebral, e estar fora de uma instituição de qualidade pode comprometer o desenvolvimento futuro da criança.

157. Dessa forma, garantir o acesso a creches e pré-escolas de qualidade deve ser uma prioridade dos municípios. O Prefeito deve alocar recursos adequados para a primeira infância e refletir essas prioridades nas leis orçamentárias, conforme o Marco Legal da Primeira Infância.

158. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia avaliará a educação infantil para verificar se os agentes públicos estão implementando políticas eficazes para garantir o acesso a uma educação infantil de qualidade, incluindo a expansão de vagas, a focalização das mesmas e a adesão a boas práticas para melhorar a aprendizagem nas instituições municipais.

159. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE) e informações inseridas no CadÚnico (Cadastro Único), o município de Santa Luzia do Oeste possui 672 crianças com idade de 0 a 6 anos, equivalendo a 9,06% de sua população e destas 306 crianças estão inseridas em famílias de baixa renda³⁶ e 228 crianças estão em famílias em situação de pobreza³⁷.

160. Segundo os dados coletados³⁸, no exercício de 2023, o município garantiu matrícula a 22,74% da população de 0 a 3 anos em creche, sendo necessário aproximadamente 106 novas matrículas para o atingimento da meta 1 (50%) do Plano Nacional de Educação.

161. Relativamente à taxa de atendimento em creches, o corpo técnico atestou que a rede municipal está classificada em estado crítico quando se trata das matrículas para atendimento aos grupos prioritários. Veja-se:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	22.74%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	7.79%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	12.24%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	12.24%	Crítico

Fonte: Relatório Técnico – ID 1645072, p. 39.

³⁶ Renda *per capita* inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo (R\$ 651,00).

³⁷ Renda *per capita* inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo (R\$ 330,00).

³⁸ Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

162. Constatou-se que no exercício em exame houve uma redução de 08 matrículas se comparado com o exercício anterior (2022). Com relação aos últimos oito anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creche foi de 3,75.

163. O levantamento permitiu estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município alcançaria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2052.

164. Como bem registrou a unidade de controle externo, “o crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE”.

165. Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, os dados indicam que o município garantiu matrícula a 95,60% da população de 4 a 5 anos.

166. No entanto, aprofundando a análise por grupos prioritários, tem-se o seguinte:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Situação
Matrículas em geral	95.60%	Intermediário
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	42.45%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	42.86%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	42.86%	Crítico

Fonte: Relatório Técnico – 1645072, p. 41.

167. Por fim, observou-se que a principal razão para crianças de 4 e 5 anos não estarem matriculadas na escola está relacionada à falta de políticas de ampliação de vagas. Essa carência pode ser atribuída tanto à ausência de estratégias para a oferta direta do serviço pelo município – o que demandaria investimento em construção e manutenção de escolas – quanto à falta de iniciativas de terceirização.

168. Também foram analisados os fatores relacionados ao processo de aprendizagem e à promoção do desenvolvimento na educação infantil, utilizando um questionário de autoavaliação de boas práticas³⁹. As respostas indicaram que o município alcançou 83,33% dos itens avaliados, em comparação com 65,38% no ano de 2022.

169. Com o objetivo de melhorar os indicadores da política de educação infantil, o corpo técnico apresentou uma recomendação⁴⁰ com diversas medidas à Administração Municipal, as quais acolho integralmente.

³⁹ 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações étnico-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

⁴⁰ Relatório Técnico conclusivo ID 1645072 – Item 2.5.5, p. 42/43 e item 5 (Proposta de Encaminhamento), subitem 5.3, p. 57/59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10 – MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

170. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade⁴¹ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Município de Santa Luzia do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2023, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1577533.

171. O escopo do trabalho da auditoria “*limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas⁴², com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais⁴³ para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023*”.

172. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,60%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,61%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,74%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,15%;

⁴¹ Designada por meio da Portaria n. 131, de 28 de fevereiro de 2024 – ID 1575937.

⁴² Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

⁴³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,15%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,73%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,22%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

173. Conforme se depreende da avaliação técnica, a Administração Municipal não atendeu 03 (três) metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à: universalização do atendimento escolar (educação infantil e ensino médio) - Indicador 1A da Meta 1 e Indicador 3A da Meta 3; e melhoria da qualidade do ensino, por meio de acesso à tecnologia da informação e da comunicação (universalização do acesso à internet) - Estratégia 7.15A da Meta 7.

174. O apontamento (**achado de Auditoria A7**) foi objeto de oitiva do gestor, que ao apresentar suas alegações de defesa não contestou o apontamento, se limitando a noticiar algumas ações implementadas para fins de cumprimento das metas e estratégia em discussão.

175. O corpo técnico ao analisar⁴⁴ as justificativas reconheceu os esforços da Administração, ao buscar realizar medidas para o cumprimento do indicador. Contudo, em que pese as ações implementadas estas não foram suficientes. Destarte, remanesce o mencionado achado de auditoria.

⁴⁴ Relatório de Análise das Justificativas – ID 1644803, p. 22/24.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

176. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo destacou que em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei Municipal n. 746/2015) ao plano nacional, deixava-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do atual plano decenal (2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio. No entanto, pugnou seja expedido alerta à Administração para que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, o faça estabelecendo metas e prazos com base nas referências da norma nacional.

177. Sobre a falta de aderência, o *Parquet* de Contas apontou como de extrema importância o alerta proposto pelo corpo técnico, o que acompanho integralmente.

11 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

178. Nas contas de governo prestadas em exercícios anteriores, o Tribunal de Contas fez determinações e recomendações, visando a correção de atos, em cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do funcionamento da administração.

179. A unidade técnica especializada, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, promoveu à análise das medidas implementadas, tendo constatado o seguinte:

Determinações Cumpridas	Determinações em andamento / Parcialmente Cumpridas / Análise postergada	Determinações Não Cumpridas / Perda do objeto / Prejudicadas
<ul style="list-style-type: none">• APL-TC 348/21 (P. 1021/21): Itens III, "a.1", "a.2", "b" e "d"• APL-TC 326/22 (P. 1121/22): Itens IV, "b" e V• DM 91/2022-GCJEPPM (P. 1381/22): Item I• APL-TC 308/22 (P. 3214/19): Itens I, "b", V• APL-TC 260/23 (P. 0944/23): Item IV, "a"	<ul style="list-style-type: none">• APL-TC 326/22 (P. 1121/22): Itens III, "a" e "b"	<ul style="list-style-type: none">• APL-TC 348/21 (P. 1021/21): Itens III, "a.3", "a.4"• APL-TC 326/22 (P. 1121/22): Item IV, "c"• APL-TC 260/23 (P. 0944/23): Itens IV, "b" e V

Fonte: Apenso – Monitoramento das determinações – do Relatório Técnico ID 1645072, p. 61/76 e item 2.3 do Relatório Técnico – ID 1645072, p. 27.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

180. A análise concluiu que das 17 (dezessete) determinações listadas, 10 (dez) foram cumpridas, 02 (duas) se encontram parcialmente cumpridas e 05 (cinco) foram consideradas prejudicadas com propositura de dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

181. Quando da análise preliminar, o corpo técnico registrou o **achado de auditoria A6** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas. Na visão da equipe de auditoria a gestão municipal restava em descumprimento dos seguintes itens:

- i. **Processo 1020/21, APL-TC 00348/21, item III, “a.4”** – Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.4) As metas, prazos e estratégias intermediárias do Plano Municipal que também não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; iii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- ii. **Processo 1020/21, APL-TC 00348/21, item III, “d”** – Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: d) Implemente normativo de procedimentos contábeis para o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- iii. **Processo 1121/22, APL-TC 00326/22, item IV, “b”** – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,70) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);
- iv. **Processo 1121/22, APL-TC 00326/22, item IV, “c”** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c. contabilize os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

182. A equipe técnica ao analisar as justificativas e documentos apresentados assim se manifestou⁴⁵:

i. **Processo 1020/21, APL-TC 00348/21, item III, “a.4”** – A Administração Municipal informou que a "Comissão de Monitoramento" fará uma revisão (avaliação) das metas, prazos e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME), visando os ajustes cabíveis em relação às diretrizes contidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Contudo, não informou qual seria o prazo fixado para a realização da revisão prometida.

Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações.

Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, na análise contida no relatório de ID 1577533, decidiu-se por manter a situação descrita no Acórdão APL-TC 00348/21.

Análise das justificativas: Em relação a essa determinação, se vê que de fato a Administração implementou medidas no sentido de cumprir o mandamento, pois formou comissão para revisão das metas em questão. Todavia, ocorre que apesar das ações efetuadas, verificamos que ainda estão em andamento, ou seja, ainda não se alcançou o resultado pretendido (ver cronograma de ID 1609320). Contudo, considerando que o prazo de vigência do atual plano de educação está próximo do prazo de expiração, entendemos estar prejudicado o cumprimento desta determinação. Assim, **propomos a dispensa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.**

ii. **Processo 1020/21, APL-TC 00348/21, item III, “d”** - Em sede de justificativas, o Corpo Técnico opinou nos seguintes termos: Em relação a essa determinação, se vê que a Administração elaborou e fez juntar aos autos o normativo requerido (ID 1609317). O que se presta a elidir o apontamento, e conseqüentemente nos leva a **opinar pela alteração do status da determinação para “cumprida”**.

iii. **Processo 1121/22, APL-TC 00326/22, item IV, “b”** - A Administração Municipal informou que realizou a aplicação complementar dos recursos do FUNDEB, no valor total de R\$ 548.760,05, pendente do exercício de 2021, sendo aplicados R\$ 460.137,27 no ano de 2022 e R\$ 88.622,78 no ano de 2023. No entanto, não apresentou documentos comprobatórios. Além disso, conforme demonstrado na apuração do PT11, ainda restou pendente de complementação a quantia de R\$ 59.375,87. A existência de saldo de superávit financeiro de exercícios anteriores em conta bancária reforça essa situação.

Em sede de justificativas, o Corpo Técnico concluiu que a Administração, ainda que intempestivamente, logrou êxito em comprovar a aplicação dos recursos requeridos, logo, **opinou pela alteração do status da determinação para “cumprida”**.

iv. **Processo 1121/22, APL-TC 00326/22, item IV, “c”** - O Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, não está cumprindo esta determinação, conforme o monitoramento da referida determinação descrito abaixo:

Primeiro monitoramento: Determinação “em andamento”, reiteração ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, para cumprimento da determinação contida no item IV, letra “c”, do acórdão APL-TC 00326/2022, referente ao processo n. 01121/22/TCE-RO, ficando a comprovação do seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023. Nos termos do item

⁴⁵ Relatório Conclusivo – ID 1645072, p. 61/76.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV, letra "b", do acórdão APL-TC 00260/23 prolatado no processo n. 00944/2023 (Prestação de Contas de Governo 2022).

Segundo monitoramento: Processo n. 01177/2024 (Prestação de Contas de Governo - 2023), responsável Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal. Após, verificação dos referidos autos, o Corpo Técnico constatou o descumprimento da determinação contida no item IV, letra "c", do acórdão APL-TC 00326/2022, referente ao processo n. 01121/22/TCE-RO.

Em exame ao resumo geral da receita do exercício de 2023 não detectamos o reconhecimento de valores a título de recebimento dos valores da redistribuição dos recursos do Fundeb, indicando o risco de tais valores tenham sido contabilizados de forma indevida junto aos recursos ordinários do exercício.

Análise das justificativas: Em sede de justificativas a Administração informou que não localizou no Ementário da Natureza da Receita do Exercício/2024 Versão 2024.0.

Assim, a simples alegação de não localizar o código da natureza da receita indicado não exime a Administração de sua responsabilidade. Isso porque as normas contábeis estão em constante evolução e aperfeiçoamento, e, desde a edição da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, ocorreram alterações no ementário da receita. No entanto, essa questão poderia ser facilmente resolvida por meio da aplicação de um "de para" (técnica de correspondência entre duas informações).

Apesar disso, considerando que a alteração da codificação do ementário das receitas (válido a partir do exercício de 2022) afetou o teor desta determinação, entendemos estar prejudicado o cumprimento desta determinação. Assim, **propomos a dispensa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.** (grifos nossos)

183. Ao final pugnou por se considerar: *i*) considerar atendidas as determinações constantes do item III, alíneas "a.1", "a.2", "b" e "d" do acórdão APL-TC 00348/21 (processo n. 1020/21), itens IV, alínea "b" e V do acórdão APL-TC 00326/22 (processo n. 1121/22), item II da decisão monocrática DM 0091/2022-GCJEPPM (processo n. 1381/22), item V do acórdão APL-TC 00308/22 (processo n. 3214/19), item IV, alínea "a" do acórdão APL-TC 00260/23 (processo n. 0944/23) e *ii*) dispensado o monitoramento das determinações constantes do item III, alíneas "a.3" e "a.4" do acórdão APL-TC 00348/21 (processo n. 1020/21), item IV, alínea "c" do acórdão APL-TC 00326/22 (processo n. 1121/22), e itens IV, alínea "b" e V do acórdão APL-TC 00260/23 (processo n. 0944/23).

184. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

185. Corroboro os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

12 – CONTROLE INTERNO

186. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁴⁶, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito⁴⁷, certificando que tomou

⁴⁶ ID 1567248.

⁴⁷ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1567258.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

13 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

187. As prestações de contas relativa aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 receberam parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data da Apreciação	Parecer Prévio	Decisão
2020	1020/21 ⁴⁸	16/12/2021	Favorável	PPL-TC 00067/21
2021	1121/22 ⁴⁹	15/12/2022	Favorável	PPL-TC 00055/22
2022	0944/23 ⁵⁰	14/12/2023	Favorável	PPL-TC 00064/23

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 02 nov. 2024.

14 – DEMAIS ACHADOS DE AUDITORIA

188. O corpo técnico registrou ainda o **achado de auditoria A3** – Intempestividade de na remessa de balancetes mensais e o **achado de auditoria A4** - Deficiências de informações nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

189. No que se refere ao achado de auditoria A3, a análise preliminar apontou que os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 teriam sido enviados intempestivamente.

190. A Portaria n. 19/GABPRES-TCE-RO, de 22 de dezembro de 2022, que atualizou as tabelas de codificação e de *layouts* definidas no manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/202/TCE-RO, estendeu as remessas dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro até 31/03/2023, para que os jurisdicionados pudessem solucionar as possíveis dificuldades enfrentadas por conta dos ajustes. No entanto, os mencionados balancetes só foram enviados em 28/04/2023.

191. Em suas alegações de defesa o responsável argumentou a operadora de *software* não realizou em tempo hábil as atualizações para os envios.

192. A unidade técnica especializada destacou que a Administração Municipal pode ter enfrentado o problema noticiado, contudo não fez acompanhar as justificativas de documentos que comprovem a situação alegada (problema unicamente em razão de sistema informatizado). Assim, entendeu pela permanência do achado de auditoria A3.

193. Quanto às deficiências nos documentos que compõem a prestação de Contas (**achado de auditoria A4**), foram constatadas as seguintes:

⁴⁸ Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴⁹ Relator Cons. Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental à minha Relatoria.

⁵⁰ De minha Relatoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
<p>a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno</p> <p>Requisitos mínimos exigidos: Artigo 6º, I A VII, da IN n. 65/2019/TCE-RO.</p>	<p>Não</p>	<p>O “Relatório Anual da Controladoria da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, de 27/03/2024”, da lavra da Senhora Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora Geral, a partir de 19/02/2021, está nas páginas n. 174-240, do ID n. 1567248, destes autos.</p> <p>O Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2021, lavrou termo de “pronunciamento do gestor”, de 27/03/2024, no qual atestou ter tomado conhecimento do Relatório do Controle Interno, referente ao exercício de 2023, acompanhado do Certificado e Parecer, além dos documentos pertinentes. Conjuntamente, o referido Prefeito Municipal autorizou o encaminhamento da documentação ao TCE-RO. Conforme “pronunciamento” disponível na página n. 241, do ID n. 1567248, destes autos.</p> <p>O supramencionado “Relatório Anual do Controle Interno” possui deficiências informativas no seu conteúdo, em relação a ausência de informações exigidas nas alíneas “b”, “d”, “h”, “i”, “j” e “k”, do inciso III, do artigo 6º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.</p> <p>Detalhamento dos elementos não abordados no relatório do controle interno:</p> <p>I) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;</p> <p>II) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;</p> <p>III) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;</p> <p>IV) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;</p> <p>V) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e</p> <p>VI) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.</p> <p>Em relação aos temas elencados acima, o relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal não apresentou informação e nem justificou algum caso de inaplicabilidade para a real situação da administração municipal. Configurando, em tese, um descumprimento parcial dos itens exigidos nas alíneas do inciso III, do artigo 6º, da IN n. 65/2019/TCE-RO.</p> <p>Pondera-se que a exigência da informação contida na alínea “k” pode ser dispensada, pois o município não possui RPPS. (grifos originais)</p>

Fonte: Relatório Técnico Inicial – ID 1588135, p. 11.

194. Chamado a prestar esclarecimentos, o gestor não apresentou justificativas nem refutou o achado de auditoria, limitando-se a prestar as informações faltantes, apontadas inicialmente.

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

195. A unidade técnica especializada ao examinar a defesa apresentada entendeu que embora o ente tenha fornecido as informações faltantes em suas justificativas, a ausência dessas informações na remessa inicial prejudicou o controle social. Desta forma, considerou adequado manter o apontamento conforme os fundamentos expostos.

196. O *Parquet* de Contas ao se manifestar acerca da questão ponderou que nada obstante o ocorrido, não houve prejuízo à análise e tanto os balancetes mensais quanto as informações inicialmente faltantes no Relatório do Controle Interno foram entregues, ainda que intempestivamente.

197. Assim, o Órgão Ministerial sugeriu seja feito o seguinte alerta à Administração Municipal:

Entretanto, o *Parquet* a fim de prevenir a reincidência das referidas irregularidades e impropriedades, entende necessário constar alerta para que o Chefe do Poder Executivo e o Controlador Geral do Município, adotem as medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto das Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto à remessa tempestiva dos balancetes mensais, e elementos mínimos no Relatório de Controle Interno dispostos no Art. 6, III, da IN n. 65/2019.

198. Em que pese o habitual acerto da unidade técnica, discordo da manutenção do achado de auditoria A4, uma vez que o gestor apresentou novos documentos que comprovam a regularização da situação. No entanto, entendo que é necessário determinar ao gestor que, doravante, observe com maior rigor as disposições das Instruções Normativas n. 65/2019/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO, conforme bem sugeriu o MPC.

15 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

199. Com base na análise dos elementos apresentados, verifica-se o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais referentes à educação, com a aplicação de 28,34% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 77,34% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do magistério. Foram também atendidos os percentuais mínimos nas ações e serviços públicos de saúde (20,51%), nos gastos com pessoal (46,72%) e nos repasses ao Legislativo (5,92%).

200. Em relação aos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, observou-se que todos foram superavitários, com saldos de R\$ 3.343.923,21, R\$ 16.599.588,20⁵¹ e R\$ 82.804.994,48, respectivamente. Ainda, ao se analisar a suficiência financeira por fonte de recursos, constatou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 222.008,37, livre de qualquer vinculação.

201. Além disso, a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do município de Santa Luzia do Oeste foi classificada como "B", o que o torna apto a contrair financiamentos com aval da União para aplicação em políticas públicas. Ademais, observa-se uma melhora nessa classificação em comparação com 2022, quando o município obteve a classificação "C", conforme o Parecer Prévio PPL-TC 00064/23.

⁵¹ Superávit bruto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

202. No quesito transparência ativa, o município alcançou um índice de 76,01%, obtendo o nível prata de transparência, conforme destacado no item 5.6 deste voto.
203. Com relação a relação à dívida ativa, verificou-se a arrecadação o equivalente a 30,26% do saldo inicial.
204. Em recente decisão o Pleno revisitando a jurisprudência desta Corte sobre o tema da gestão da dívida ativa (acórdão APL-TC 00159/24, processo n. 1204/24/TCE-RO) passou a se abster de aplicar o critério quantitativo de 20% estabelecido no item X do acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO e passou a aplicar o critério qualitativo estabelecido no acórdão APL-TC 00159/24. Desta forma, os aspectos qualitativos indicam a necessidade de aprimoramento de mecanismos de governança e controle da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, o que enseja a expedição de recomendações.
205. No que tange às metas fiscais, o município não cumpriu as metas dos resultados nominal e primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No entanto, essa falha não apresentou impacto significativo na capacidade de investimento público ou na oferta de serviços essenciais.
206. Quanto ao cumprimento das determinações emitidas por esta Corte, foram analisadas 17 determinações, sendo que 10 atendidas, 02 foram parcialmente cumpridas e 05 cujo monitoramento foi considerado prejudicado.
207. Adicionalmente, foram analisadas as políticas de alfabetização e educação infantil. No âmbito da alfabetização, houve evolução no indicador de aprendizado, com 76% dos alunos do 2º ano atingindo o nível adequado em língua portuguesa e 77% em matemática. Entretanto, recomenda-se a adoção de medidas para aprimorar eixos da política que apresentaram desempenho insatisfatório.
208. No tocante à educação infantil, verificou-se um resultado crítico no atendimento aos grupos prioritários (crianças de baixa renda, filhos de mães trabalhadoras e crianças em arranjos monoparentais), o que demanda ações corretivas por parte da Administração.
209. Em relação ao Plano Nacional de Educação (PNE), foi realizada auditoria de conformidade, que demonstrou o cumprimento parcial dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE e identificou o risco de não se atingir integralmente as metas futuras.
210. Dado o término iminente da vigência do plano decenal de educação (2014-2024), não se faz necessária a renovação de determinações a respeito da aderência entre as metas municipais e nacionais. No entanto, deve-se alertar à Administração para que o próximo plano municipal de educação seja elaborado em consonância com as diretrizes nacionais.
211. Por fim, conforme a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, em casos onde se identificam apenas impropriedades formais, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem ressalvas decorrentes dos achados de auditoria.
212. Por derradeiro, acolho as recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

213. Diante do exposto e de todo o conteúdo constante nos autos, acolhendo as análises de mérito realizadas pelo Órgão Ministerial (ID 1658594) e pelo corpo técnico (ID 1645072), submeto ao plenário desta respeitável Corte o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00348/21 - Processo n. 1021/21/TCE-RO: item III, alíneas “a.1”, “a.2”, “b” e “d”;
- b) acórdão APL-TC 00326/22 - Processo n. 1121/22/TCE-RO: itens IV, alínea “b” e V;
- c) acórdão APL-TC 00308/22 - Processo n. 3214/19/TCE-RO: itens I, alínea “b” e V;
- d) acórdão APL-TC 00260/23 - Processo n. 0944/23/TCE-RO: item IV, alínea “a”; e
- e) decisão monocrática DM 0091/2022-GCJEPPM - Processo n. 0944/23/TCE-RO: item IV, “a”;

IV – Considerar prejudicado o cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, com propositura de dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, a saber:

- d) acórdão APL-TC 00348/21 - Processo n. 1021/21/TCE-RO: item III, alíneas “a.3” e “a.4”;
- e) acórdão APL-TC 00326/22 - Processo n. 1121/22/TCE-RO: item IV, alínea “c”; e
- f) acórdão APL-TC 00260/23 - Processo n. 0944/23/TCE-RO: itens IV, alínea “b” e V;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) se abstenha de alterar o orçamento sem a necessária autorização legislativa, sobretudo através de indicação da LOA como fundamento para abertura de créditos adicionais especiais, haja vista a impossibilidade de previsão para abertura desse tipo de crédito na lei orçamentária, em função do princípio da exclusividade, especificado no § 8º do art. 165 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 7º da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados; e

d) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

j) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

k) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: **(i)** frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; **(ii)** implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; **(iii)** frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; **(iv)** observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; **(v)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

l) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

m) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

n) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- o)** desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- p)** implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;
- q)** dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;
- r)** estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

VIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

- c)** intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: **(i)** mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; **(ii)** aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; **(iii)** instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; **(iv)** realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; **(v)** implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

58 de 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

- d)** garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- e)** inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;
- f)** realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a)** a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b)** a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c)** a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d)** a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e)** a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

X – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste e a atual Controladora-Geral do Município ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los que adotem as medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto nas Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto à remessa tempestiva dos balancetes mensais, e elementos mínimos no Relatório de Controle Interno dispostos no art. 6, inciso III, da IN n. 65/2019;

XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e a Senhora Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Dar ciência da decisão:

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à



Proc.: 01177/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Presencial, de 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



Proc.: 01177/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00248/24 referente ao processo 01177/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

62 de 62

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR